



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 2, DE 2004 - Complementar

Atualiza valores das faixas de referência do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os valores expressos em real no art. 2º, incisos I e II, e no art. 5º, inciso I, alíneas a a o, e inciso II, alíneas a a I, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, consideradas as alterações posteriores, ficam reajustados mediante sua multiplicação pelo fator 1,7 (um inteiro e sete décimos).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do dia primeiro de janeiro do exercício financeiro subsequente.

Justificação

A finalidade do Simples, tal como determinado pelo art. 179 da Constituição Federal, é a de proporcionar tratamento simplificado para os pequenos empresários, incentivando a formalização de suas atividades e do emprego de mão-de-obra.

A partir de sua instituição, centenas de milhares de empresas se organizaram e passaram a contribuir para o Erário, tirando da marginalidade os micro e pequenos empreendedores que, de outra forma, seriam constrangidos a se ocultar na informalidade.

Entretanto, desde a sua criação, a tabela do Simples está congelada. Ao invés de se atualizar a tabela, foram acrescentadas novas faixas, pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Essas novas faixas elevaram o valor máximo da tabela de oito-

centos e quarenta mil para um mil e duzentos reais. Aí estava o reconhecimento explícito de que a tabela necessitava um reajuste de cerca de cinqüenta por cento, já naquela oportunidade.

Ora, persistindo essa política de acrescentar novas faixas na parte superior da tabela, ao invés de promover seu reajustamento em todas as faixas, o SIMPLES estará nada menos que condenado à extinção. Em pouco tempo não mais haverá diferença entre a tributação pelo Simples ou pelo regime normal.

Na atual tabela do Simples, e em consequência do acréscimo das novas faixas, a alíquota mais alta já está em 8,6%, que é acrescentada em cinqüenta por cento quando se tratar de determinados tipos de empresa ou de pessoas jurídicas que auferiram receita bruta decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a trinta por cento da receita bruta total.

Portanto, em alguns casos a alíquota pode atingir 12,9%. Ora, a alíquota normal para o Imposto de Renda é de 15%. É fácil perceber que as empresas de pequeno porte, em breve, estarão praticamente igualadas às demais empresas, extinguindo-se o tratamento especial determinado pela própria Constituição.

Tudo isso tem efeito perverso e deseducativo. Com a tabela congelada, os pequenos empreendedores ficam literalmente proibidos de exibir progresso em sua atividade, pois isso significa imediato aumento de tributação, por ingressarem em faixa superior.

Como, na verdade, esse "progresso", representado por aumento de faturamento, em boa parte nada mais é que o resultado do efeito inflacionário, o que a lei está fazendo é induzir o empresário a duas alternativas: ele tem de decidir se volta para a informalidade ou

(*) Reautuado como PLS - Complementar nos termos da alínea "d", inciso III, art. 46, Emenda Constitucional nº 42, de 2003 _ DSF 7 - 7 - 2005.

se passa a sonegar para simular receita que garanta seu enquadramento na mesma faixa.

A proposta é que se reajuste em setenta por cento para a tabela. Esse aumento é o mínimo que se pode imaginar para repor os valores da tabela no mesmo patamar do ano de sua criação. O Simples é uma experiência vitoriosa. Tirou da informalidade centenas de milhares de pequenos empreendedores e milhões de empregos diretos. Não se pode correr o risco de provocar sua extinção pelo simples acúmulo da inflação.

Sala das Sessões, 27 de Janeiro de 2004. –
Paulo Paim.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o regime tributário das micro-empresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e dá outras providências.

O Presidente Da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

SEÇÃO II Do Recolhimento e dos Percentuais

Art. 5º O valor devido mensalmente pela micro-empresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais

I – para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): 3% (três por cento);

b) de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais): 4% (quatro por cento);

c) de R\$ 90.000,01 (noventa mil reais e um centavo) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): 5% (cinco por cento);

II – para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) de R\$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de R\$ 360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de R\$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de R\$ 600.000,01 (seiscentos mil reais e um centavo) a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 7% (sete por cento);

f) de R\$ 720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais): sete inteiros e quatro décimos por cento;

g) de R\$ 840.000,01 (oitocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): sete inteiros e oito décimos por cento;

h) de R\$ 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais): oito inteiros e dois décimos por cento;

i) de R\$ 1.080.000,01 (um milhão, oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): oito inteiros e seis décimos por cento;

§ 1º O percentual a ser aplicado em cada mês, na forma deste artigo, será o correspondente à receita bruta acumulada até o próprio mês.

§ 2º No caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos de 0,5 (meio) ponto percentual.

§ 3º Caso a Unidade Federada em que esteja estabelecida a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, nos termos do art. 4º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ICMS, observado o disposto no respectivo convênio:

I – em relação a microempresa contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 1 (um) ponto percentual;

II – em relação a microempresa contribuinte do ICMS e do ISS: de até 0,5 (meio) ponto percentual;

III – em relação a empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 2,5 (dois e meio) pontos percentuais;

IV – em relação a empresa de pequeno porte contribuinte do ICMS e do ISS: de até 2 (dois) pontos percentuais.

§ 4º Caso o município em que esteja estabelecida a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, nos termos do art. 4º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ISS, observado o disposto no respectivo convênio:

I – em relação a microempresa contribuinte exclusivamente do ISS: de até 1 (um) ponto percentual;

II – em relação a microempresa contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual;

III – em relação a empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ISS: de até 2,5 (dois e meio) pontos percentuais;

IV – em relação a empresa de pequeno porte contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual.

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica relativamente ao ICMS, caso a Unidade Federada em que esteja localizada a microempresa ou a empresa de pequeno porte não tenha aderido ao SIMPLES, nos termos do art. 4º

§ 7º No caso de convênio com Unidade Federada ou município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), os percentuais a que se referem:

I – o inciso III dos §§ 3º e 4º fica acrescido de um ponto percentual;

II – o inciso IV dos §§ 3º e 4º fica acrescido de meio ponto percentual.

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no Diário do Senado Federal de 28 - 01 - 2004